

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA PA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.20.44 - CEP: 07045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 704/95 - Reautuado em 03-01-96

INTERESSADA: Fundação Santo André

ASSUNTO: Convalidação dos Cursos de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Capacitação Gerencial, Controladoria e Finanças, Metodologia do Ensino Superior, Língua Portuguesa: Arte em Produzir Arte e Sistemas de Informação (Reconsideração do Parecer CEE nº 721/95)

RELATOR: Cons. Luiz Roberto Dante

PARECER CEE Nº 150/96 - CETG - APROVADO EM 10-04-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Em setembro de 1995, o Presidente da Fundação Santo André, através da Coordenadoria de Pós-Graduação, Pesquisa e Extensão, solicitou a este Conselho a convalidação dos Cursos de Pós-Graduação "Lato Sensu" em Capacitação Gerencial - realizado nos anos de 1993, 1994 e 1995; Controladoria e Finanças - realizado nos anos de 1993 e 1994; Metodologia do Ensino Superior - realizado no ano de 1995; Língua Portuguesa: Arte em Produzir Arte - realizado em 1995 e Sistemas de Informação - realizado em 1995.

1.1.2 Os pedidos de autorização para funcionamento de tais cursos foram arquivados por terem dado entrada neste Conselho, fora dos prazos previstos na Portaria CEE nº 09/94.

1.1.3 Para fundamentar o pedido, a Instituição apresentou uma série de considerações, especialmente, sobre as dificuldades internas da administração e a seriedade dos cursos oferecidos.

1.1.4 O nobre Relator da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, Cons. João Gualberto de Carvalho Meneses, não acolhendo o pedido, assim se manifestou:

"Sem entrar no mérito do pedido, cumpre informar, preliminarmente, que inexistente a figura de convalidação para cursos de pós-graduação e, assim, o pedido ficaria prejudicado.

"Entretanto, tudo indica que, pela exposição apresentada pelo Coordenador Geral, a instituição pretende recorrer contra a decisão de arquivamento dos pedidos por inobservância dos prazos para entrada da documentação neste Conselho.

"Mas, mesmo se assim fosse, tal recurso estaria também inviabilizado pela mesma questão da extemporaneidade estabelecida na Deliberação CEE n.º 02/93.

"Por fim,, deve-se lembrar que, para os alunos o reconhecimento do curso pelo Conselho apenas amplia o valor do título obtido, especialmente no que se refere à eventual análise de currículo, sem, no entanto, diminuir-lhe o valor."

1.1.5 A Câmara do Ensino do Terceiro Grau adotou, por unanimidade, como seu Parecer, o Voto do Relator.

1.1.6 Através do Parecer CEE nº 721/95, este Conselho, em reunião plenária de 29-11-95, aprovou por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

1.1.7 A deliberação plenária foi publicada no DOE de 02-12-95, em sua página 06.

1.1.8 Em 21-12-95, o Presidente da Fundação Santo André encaminhou a este Conselho o

requerimento da Coordenadoria de Pós-Graduação, solicitando a reconsideração da regularização da situação dos cursos já mencionados anteriormente.

1.1.9 Em sua argumentação a Coordenadoria de Pós-Graduação coloca que desde 1991 a Instituição vem oferecendo tais cursos com Pareceres favoráveis do CEE, cita a Indicação CEE nº 02/95 - CLN -, coloca que "a identidade moral da F.S.A. , preservada ao longo de muitos anos pode ficar abalada", alega que "se deve buscar o maior benefício do aluno sem causar-lhe prejuízos pedagógicos" e que a "legislação educacional está vinculada ao processo pedagógico e a seu serviço" , reconhece "a falha administrativa em que incorreu a F.S.A.", fala "que uma organização e um conjunto de processos e que, o processo só se tornará amplamente garantido se no seu conjunto estiver incluída a manifestação favorável desse respeitado Colegiado".

1.1.10 A Assistência Técnica, enfocando toda a legislação pertinente ao caso, sugeriu em suas considerações que o processo fosse encaminhado à Comissão de Legislação e Normas (CLN).

1.1.11 O nobre Relator da CLN, Cons. Pedro Salomão José Kassab, considerando que:

"Há no caso, portanto, dois aspectos fundamentais: o de não ter havido autorização para funcionamento do cursos e o de não existir a possibilidade de convalidação, para cursos de pós-graduação.

"Quanto a ambos os aspectos houve orientação do Conselho: os pedidos de autorização foram

arquivados, por terem dado entrada fora do prazo, e o obsequente pedido de convalidação não foi acolhido, o que motivou a presente solicitação de reconsideração, a fim de que haja a convalidação.

Observa-se, contudo, que não houve modificação dos critérios vigentes, de que resultou a decisão de não convalidar, o que significa a permanência das razões que a determinaram."

Concluiu:

"Diante do exposto, não há fundamento para que se possa modificar a decisão tomada, o que obriga ao indeferimento do pedido de reconsideração, isto é, a manutenção do estabelecido no Parecer CEE nº 721/95."

1.1.12 A Comissão de Legislação e Normas adotou, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

1.2 APRECIÇÃO

1.2.1 A Deliberação CEE nº 02/93 que dispõe sobre oferecimento, aprovação e validade de Cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária em seu artigo 4º inciso IV diz:

"A realização do curso sua organização e outros procedimentos e características próprias devem ser anunciados em Edital oficial da Instituição, após a aprovação do Conselho Estadual de Educação (grifos nossos)

1.2.2 A Portaria CEE/GP, de 05-04-94 que fixa prazos para entrada de documentos referentes ao ensino superior em seu artigo 1º diz:

"Para fins de protocolo neste Conselho ficam estabelecidos os seguintes prazos ou períodos, conforme a natureza do assunto:

"Cursos de Especialização ou de Aperfeiçoamento, 90 dias antes do início previsto" (grifos nossos)

1.2.3 A Câmara do Ensino do Terceiro Grau já tem posição firmada desde meados de 1995, que, dada a frequência de solicitação para aprovação de cursos de especialização ou de aperfeiçoamento encaminhados após o seu início, seus processos deverão ser arquivados.

1.2.4 Quanto a solicitação de regularização, em que pese a longa argumentação da Instituição; não houve acréscimo de fato novo significativo que possa acarretar a mudança da decisão já tomada, como bem assinalou a douta Comissão de Legislação e Normas.

1.2.5 Além do mais, abrir um precedente desta natureza, num assunto que tem alta frequência na pauta deste Conselho, seria extremamente desaconselhável.

1., 2.6 O Parecer da CLN faz parte integrante deste Parecer.

2. CONCLUSÃO

Em vista do exposto, indefere-se o pedido de reconsideração do Parecer CEE n" 721/95, formulado pela Fundação Santo André.

São Paulo, 21 de março de 1996.

a) Cons. Luiz Roberto Dante

Relator

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade:, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 10 de abril de 1996.

a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente

CONSELHO ESTADUAL PE EDUCAÇÃO
PRAÇA PA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-2044 - CEP 0 1045-903
FAX 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 704/95A - Reautuado em: 03-01-96
INTERESSADA: FUNDAÇÃO SANTO ANDRÉ.
ASSUNTO: Reconsideração do Parecer CDD nº 721/95.
RELATOR: Cons. Pedro Salomão José Kassab
PARECER CEE Nº : /96 - CLN - Aprovado em - -96

1. RELATÓRIO

1.1 Em setembro de 1995, a Instituição interessada encaminhou à este Colegiado pedido de convalidação de vários cursos de Pós-Graduação "latu sensu", anteriormente ministrados: 2 em 1993, 2 em 1994 e 4 em 1995: três deles sobre "capacitação gerencial", dois sobre "controladoria e finanças", um sobre "metodologia do ensino superior", um sobre "língua portuguesa: arte em produzir arte" e um sobre "sistemas de informação".

"Os pedidos de autorização para funcionamento de tais cursos foram arquivados por terem dado entrada neste Conselho, fora dos prazos previstos na Portaria CEE nº 09/94", conforme assinalou o nobre Relator, Conselheiro João Gualberto de Carvalho Meneses, no Parecer que exarou, adotado pela Câmara do Terceiro Grau e que, sob nº 721/95, o Plenário aprovou por unanimidade.

1.2 No Parecer, assinalou o digno Relator "que inexiste a figura de convalidação para cursos de pós-graduação e, assim, o pedido ficaria prejudicado" (grifado pelo autor do Parecer).

Caso a Instituição recorresse contra o arquivamento havido - aduziu o Relator - tal recurso também estaria inviabilizado pela "extemporaneidade estabelecida na Deliberação CEE nº 02/93".

1.3 Concluiu pelo não acolhimento do pedido de convalidação.

1.4 A Instituição interessada pediu reconsideração, em termos bem assinalados na informação prestada pela digna Assistência Técnica, que também rememora o que estabelecem a Deliberação CEE nº 02/93, a Portaria CEE/GP, de 05/04/94, e os Pareceres CEE nºs 728/95 e CEE 722/95, lembrando que estes dois últimos foram publicados em dezembro de 1995, isto é, cerca de três meses depois do pedido de convalidação. A informação técnica evoca também decisões da Câmara do Terceiro Grau, dentre as quais se encontra uma autorização concedida, após 08-11-94, para Curso iniciado em 04-02-94. Finaliza dizendo que a jurisprudência sobre o assunto não está consolidada e sugerindo ao relator da Câmara do Terceiro Grau que o processo seja encaminhado a CLN.

1.5 Há no caso, portanto, dois aspectos fundamentais: o de não ter havido autorização para funcionamento dos cursos e o de não existir a possibilidade de convalidação, para cursos de pós-graduação.

Quanto a ambos os aspectos houve orientação do Conselho: os pedidos de autorização foram arquivados, por terem dado entrada fora de prazo, e o obsequente pedido de convalidação não foi acolhido, o que motivou a presente solicitação de reconsideração, a fim de que haja a convalidação.

Observa-se, contudo, que não houve modificação dos critérios vigentes, de que resultou a decisão de não convalidar, o que significa a permanência das razões que a determinaram.

2. CONCLUSÃO

Diante do exposto, não há fundamento para que se possa modificar a decisão tomada, o que obriga ao indeferimento do pedido de reconsideração, isto é, a manutenção do estabelecido no Parecer CEE n° 721/95.

São Paulo, 06 de março de 1996

a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Relator

3. DECISÃO DA COMISSÃO

A **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E NORMAS** adota, como seu Parecer, o Voto do Conselheiro Relator.

Presentes os Conselheiros: Arthur Fonseca Filho, Eraldo Aurélio Franzese, João Gualberto de Carvalho Meneses e Pedro Salomão José Kassab.

Sala da Comissão, em 13 de março de 1996.

Cons. Arthur Fonseca Filho
Presidente da CLN